

## **PROJECTO DE LEI N.º 266/XI**

### **“Institui o Tributo Solidário”**

#### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

As prestações sociais, quer sejam do regime contributivo ou do regime não contributivo, revestem-se de uma importância decisiva na integração social dos cidadãos.

De entre estas prestações sociais, importa sublinhar aquelas que têm uma especial função de inserção ou reinserção na vida sócio-profissional das pessoas, nomeadamente daquelas que, por circunstâncias várias, ficaram à margem do processo produtivo.

A componente pecuniária destas prestações não deve ser vista como o único elemento da relação que se estabelece entre o beneficiário, o Estado e a sociedade em geral, sendo meramente instrumental face ao objectivo último que é o de devolver ao beneficiário o seu estatuto de cidadania plena.

Estas prestações inserem-se num quadro de direitos e deveres mútuos, bem como de partilha de responsabilidades, configurando um verdadeiro contrato social.

Do mesmo modo, num quadro de necessidades crescentes e recursos escassos, a eficiência destas prestações é condição da sua própria eficácia.

É, por isso, da maior relevância que a ponderação do modo como são atribuídas seja feita tendo em atenção a sua função de promoção social, de onde deriva uma necessária transitoriedade e, bem assim, o justo equilíbrio entre os que recebem os apoios e os que os suportam com as suas contribuições e impostos, assegurando uma indispensável equidade social.

Por fim, é igualmente importante assegurar que as necessidades têm a imprescindível cobertura orçamental, sob pena de serem criadas expectativas vãs aos beneficiários.

Estas considerações e a probidade e boa gestão que os recursos públicos sempre devem merecer, obrigam ainda a uma monitorização da eficácia dos instrumentos de intervenção social.

Só assim se consegue atingir os objectivos, afastar iniquidades e enviesamentos sistémicos, tendo como propósito último alcançar uma sociedade mais participada e participativa em que todos usufruam, em obediência aos princípios constitucionais, de igualdade de oportunidades e uma cidadania plena.

A criação do tributo solidário cumpre assim o objectivo maior de impedir que estes apoios, tal como têm sido atribuídos, se transformem num mero processo unilateral de assalariar a exclusão, reduzindo os destinatários a um estatuto de sujeitos passivos e progressivamente mais dependentes.

**São objectivos do tributo solidário**, entre outros:

Obstar a uma inércia social, que é geralmente associada a mecanismos de mera subsidiação sem exigência de contrapartidas por parte do beneficiário;

Combater a dependência como forma de vida, o que destrói a dignidade da pessoa, privando-a de auto-estima e capacidade individual para se bastar;

Conferir às prestações sociais o carácter de um rendimento de inserção ou de reinserção na sociedade e na vida activa;

Dar a esta relação um carácter bilateral, num quadro de direitos e deveres e de mútua responsabilidade;

Reduzir os riscos de exclusão social, tornando o beneficiário parte activa da sua própria solução de inserção e participação social;

Diminuir a erosão do “capital humano” dos beneficiários, provocada por períodos longos fora do mercado de trabalho;

Combater sentimentos negativos da sociedade, mostrando que os desempregados têm vontade de inserção e de enriquecimento da sua capacitação;

Evitar o tratamento de situações circunstanciais e, portanto, transitórias, como se tivessem carácter definitivo.

Trata-se, pois, de substituir uma prática dominada pela ideia da passividade e da dependência do sujeito, por uma prática humanista que promova, prioritariamente, a participação activa das próprias pessoas afectadas por estes fenómenos, olhando-as como parceiros activos na busca das suas próprias soluções de inserção e participação social, que já não como dependentes incapazes.

Esta participação deve constituir uma verdadeira metodologia e não uma mera intenção.

Na mesma linha têm evoluído, noutros países, as políticas públicas sociais que, embora mantendo a indispensável componente pecuniária nas respectivas prestações, foram introduzindo instrumentos focados sobretudo na valorização social e na autonomização dos beneficiários.

O mesmo se diga do que, hoje, são geralmente reconhecidas como as boas práticas nesta matéria, sustentadas pela investigação e pela experiência de inúmeros projectos.

O objectivo não é, nem poderia ser, o de cortar benefícios, mas, outrossim, conferir à sua aplicação maior dignidade, equidade, justiça e eficácia.

Todas estas prestações se inserem num quadro de apoios, por definição transitórios, até à reinserção no contexto sócio-laboral.

O tributo solidário, sendo um verdadeiro contributo que exprime a contrapartida do sujeito na prestação social de que beneficia pelo esforço dos contribuintes, é também um auto-investimento e um factor preventivo de fenómenos psicológicos e comportamentais com efeitos desestruturantes a nível pessoal, familiar e social.

Em Portugal, apesar da prodigalidade do Estado na criação de instrumentos de apoio social, o certo é que os resultados ficam aquém do que seria exigível, revelando uma inquietante relação custo-benefício social, aumentando o número de cidadãos dependentes e com crescentes dificuldades em beneficiarem de processos de capacitação, que lhes permitam a autonomia a que têm direito.

Por outro lado, o automatismo a que foi reduzida a atribuição destas prestações, não só tem impedido a desejada mobilidade social, como tem degradado o seu expectável sentido de coesão social, ajudando a criar a ideia, tão negativa e quantas vezes injusta, de um aproveitamento ilícito, por parte de alguns beneficiários.

De facto, verifica-se uma difusão crescente da ideia de que a sociedade portuguesa é uma sociedade dual, em que uns trabalham e contribuem através dos seus impostos e outros se limitam a viver de expedientes. Esta situação é altamente danosa pois desgasta o espírito de solidariedade e fomenta fracturas sociais insustentáveis.

O tributo solidário tem também uma função moralizadora em dois aspectos determinantes:

- No modo como os competentes serviços passarão a acompanhar os beneficiários, numa relação de proximidade e de acordo com um projecto de vida individual o que permitirá uma constante monitorização e avaliação;
- No modo como o beneficiário irá ser motivado para assumir a sua parte na solução do seu próprio problema, a dar sentido ao esforço, fazendo escolhas, investindo na sua capacitação e gerindo as suas oportunidades.

Com este propósito, o Partido Social Democrata vem propor a criação desta nova medida de inserção como mais uma hipótese de resgate social, importando esclarecer as suas linhas de força de operacionalização a montante e a jusante.

A montante, exige-se o concurso muito próximo dos serviços do Instituto de Emprego e Formação Profissional, que ficam desafiados, na sua melhor competência, para um trabalho que se revelará gratificante.

A jusante, ficam convocadas as inúmeras organizações do sector público e do sector social, como entidades de acolhimento na linha do espírito solidário e de serviço público que sempre as tem caracterizado.

Importa também assegurar, desde já, uma aplicação esmerada desta nova medida de inserção, a fim de não incorrer em desvios perversos, bem como potenciar a sua máxima eficiência individual e comunitária.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

### **Artigo 1º**

#### **Tributo solidário**

1. A presente lei institui o tributo solidário.
2. O tributo solidário constitui um instrumento de valorização pessoal do beneficiário e consiste na prestação de actividade socialmente útil, em entidades públicas ou do sector social ou, em alternativa, na frequência de formação profissional tendente à aquisição de

competências sociais e profissionais facilitadoras da inserção no mercado sócio-profissional.

3. A frequência de acções de formação profissional prevalece sobre actividades a realizar em instituições.

### **Artigo 2º**

#### **Âmbito de aplicação**

O tributo solidário, atenta a sua componente facilitadora da inserção sócio-profissional, aplica-se aos beneficiários do subsídio de desemprego, social de desemprego e do rendimento social de inserção, com idade entre os dezoito e os sessenta anos, com condições físicas e psíquicas adequadas à ocupação.

### **Artigo 3º**

#### **Condição suspensiva**

O direito às prestações do subsídio de desemprego, social de desemprego e do rendimento social de inserção por parte dos beneficiários com idade compreendida entre os dezoito e os sessenta anos, só se efectiva com a assinatura do acordo do tributo solidário.



## **Artigo 4º**

### **Condição resolutiva e efeitos da sua verificação**

1. A recusa injustificada de assinatura do acordo do tributo solidário implica a resolução do direito às prestações do subsídio de desemprego, social de desemprego e rendimento social de inserção.
2. Os beneficiários do subsídio de desemprego e social de desemprego que tenham recusado, injustificadamente, a assinatura do acordo do tributo solidário só podem voltar a requerer subsídio após a constituição de novo prazo de garantia, não podendo beneficiar nesse período do rendimento social de inserção.
3. Os beneficiários do rendimento social de inserção, que tenham recusado, injustificadamente, a assinatura do acordo do tributo solidário só podem voltar a requerer a prestação decorridos 24 meses.
4. A violação reiterada e injustificada do acordo do tributo solidário por parte dos beneficiários dos subsídios determina a cessação dos direitos nos mesmos termos da recusa injustificada de assinatura do acordo do tributo solidário.

5. A recusa da assinatura ou o não cumprimento do acordo do tributo solidário só são justificadas por razões de saúde do beneficiário ou por prestação de assistência familiar inadiável e imprescindível, a regulamentar.

### **Artigo 5º**

#### **Lugar da realização**

O tributo solidário é realizado em instituições públicas ou do sector social, previamente inscritas como entidades promotoras nos centros de emprego.

### **Artigo 6º**

#### **Limites temporais da prestação do tributo solidário**

1. O tributo solidário tem a duração máxima de doze meses, podendo prolongar-se, no caso de acções de formação profissional, caso em que coincidirá com a duração da respectiva acção.
2. O limite semanal de duração do tributo solidário para beneficiários do subsídio de desemprego e social de desemprego é de quinze horas, distribuído por três dias úteis.
3. O limite semanal de duração do tributo solidário para beneficiários do rendimento social de inserção é de vinte horas, distribuído por quatro dias úteis.

### **Artigo 7º**

#### **Transporte, alimentação e seguro**

No caso de prestação efectiva do tributo solidário os beneficiários dos subsídios de desemprego, social de desemprego e rendimento social de inserção têm direito a subsídio de transporte, de alimentação e seguro de acidentes pessoais.

### **Artigo 8º**

#### **Acompanhamento**

Os beneficiários das prestações do subsídio de desemprego, social de desemprego e rendimento social de inserção, abrangidos pelo tributo solidário, beneficiam do apoio de um técnico, que acompanhará a actividade do beneficiário, a fim de potenciar a sua inserção sócio-profissional.

### **Artigo 9º**

#### **Obrigações das entidades promotoras**

1. As entidades promotoras devem aceitar a monitorização da prestação do tributo solidário feita pelos técnicos de acompanhamento.
2. As entidades promotoras não podem preencher postos de trabalho com cidadãos abrangidos pelo tributo solidário.

3. As entidades promotoras devem suportar os encargos com o transporte, subsídio de alimentação e seguro de acidentes pessoais.

### **Artigo 10º**

#### **Regulamentação**

As regras relativas à inscrição como entidade promotora e à operacionalização do tributo solidário são objecto de regulamentação específica a aprovar pelo Governo, no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação da presente lei.

### **Artigo 11º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 12 de Maio de 2010

Os Deputados do PSD